



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004517-96.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DOUGLAS OLIVEIRA DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar de nulidade, nega-se provimento ao agravo.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0004517-96.2025.8.26.0996

Agravante: Douglas Oliveira de Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Vandickson Soares Emidio

Voto nº 21.830

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PERDA DE DIAS REMIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Douglas Oliveira de Lima da decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e interrompeu o cálculo de penas para progressão de regime. O agravante busca a nulidade do procedimento por cerceamento de defesa e absolvição por insuficiência de provas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a nulidade do procedimento por ausência de oitiva judicial do agravante; (ii) a suficiência de provas para a responsabilização pela falta disciplinar grave.

III. Razões de decidir

3. A competência para apurar falta disciplinar no sistema prisional é da autoridade administrativa, conforme artigo 47 da Lei de Execução Penal, com controle judicial de legalidade. O agravante foi ouvido em procedimento administrativo, assistido por advogado, atendendo ao devido processo legal.

4. A decisão fundamentada atribuiu responsabilidade ao agravante pela falta grave, baseada em depoimentos de agentes penitenciários e apreensão de celular. A defesa não apresentou provas contrárias, e a presunção de veracidade dos depoimentos dos agentes foi mantida.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A oitiva judicial não é obrigatória para falta grave, sendo suficiente a oitiva administrativa. 2. A posse de celular constitui falta grave."

Legislação citada: Lei de Execução Penal, arts. 47, 50, VII, 118, § 2º, 127.

Jurisprudência citada: TJSP, Agravo em Execução nº 9000300-56.2016.8.26.0482, Rel. Des. Fábio Gouvêa, j. 20/10/2016. STJ, REsp 961.748/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 14/04/2008. STJ, HC 395878/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Douglas Oliveira de Lima** da decisão de fls. 117/121, proferida pelo Juiz de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Direito do DEECRIM da 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente - SP, que, nos autos de Execução nº 0001369-64.2017.8.26.0509, reconheceu a falta disciplinar grave, cometida pelo agravante em 22/08/2024, declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta e determinou a interrupção do cálculo de penas para efeito de progressão de regime.

Inconformado, recorre o sentenciado requerendo, em preliminar, a declaração de nulidade do procedimento, por cerceamento de defesa. No mérito, busca a absolvição, por insuficiência de provas (fls. 01/06).

Contraminutado o recurso (fls. 129/132), não sobreveio retratação judicial (fl. 133).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela rejeição da prejudicial e, no mérito, pelo não provimento do agravo (fls. 142/148).

É o relatório.

A questão preliminar de nulidade do procedimento, por ausência de oitiva judicial do agravante, não comporta provimento.

De fato, a competência para apurar e sancionar falta disciplinar no âmbito do sistema prisional é da autoridade administrativa, a teor disposto no artigo 47 da Lei de Execução Penal, com posterior controle judicial de legalidade.

Na hipótese dos autos, o agravante compareceu perante a autoridade administrativa, assistido por Advogado, Doutor **Gabriel de Paula Silveira**, consoante se verifica do documento de fls. 81/82.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ao contrário do sustentado pelo agravante, a lei não exige que o sentenciado que comete, em tese, fato definido como crime doloso ou falta grave, seja ouvido perante o Juízo; apenas determina que seja ouvido para ofertar sua justificativa, a teor do disposto no artigo 118, § 2º, da LEP. Isto porque, o procedimento disciplinar administrativo não acompanha o rigorismo adotado no processo judicial.

Nesse sentido é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal: ***"Inexiste qualquer nulidade decorrente da ausência de oitiva judicial do sentenciado. O artigo 118, §2º, da LEP, é claro ao mencionar que em algumas das hipóteses caracterizadoras da falta grave é obrigatória a oitiva do acusado, nada mencionando acerca da necessidade de tal oitiva se dar judicialmente. É necessário, evidentemente, que o sentenciado seja ouvido para que se observe o contraditório. E no caso em tela Marcelo prestou declaração durante o procedimento disciplinar, tendo tido, portanto, a oportunidade de exercer sua defesa, inclusive a defesa técnica, pois, quando ouvido, o agravante esteve acompanhado de defensor conveniado com a Defensoria Pública"*** (TJSP, Agravo em Execução nº 9000300-56.2016.8.26.0482, Rel. Des. Fábio Gouvêa, j. 20/10/2016).

Nessa linha é também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ***"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. PRESCINDIBILIDADE DE AUDIÊNCIA EM JUÍZO. PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OCORRÊNCIA. ART. 127 DA LEP. I - É prescindível a oitiva, em juízo, do condenado que cometeu falta grave durante a execução da pena, para fins de perda dos dias remidos, sendo suficiente a oitiva em procedimento administrativo (RHC 15636/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/08/2004). II - 'In casu', com a prévia oitiva do condenado no procedimento que visava à apuração do cometimento de falta grave, foram plenamente atendidos os princípios***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III - A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A 'quaestio' se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (Precedentes do STJ e do STF). Recurso provido" (STJ, REsp 961.748/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, Dje 14/04/2008).

E, como alerta Guilherme de Souza Nucci: **"Não se pode exigir que num presídio, mormente os de grandes proporções, conduza-se uma sindicância para apurar falta grave como se processo fosse, pois seria infundável, complexa e ineficiente, o que é incompatível com sua finalidade. Ouvindo-se o sentenciado e propiciando-lhe oportunidade de se explicar é suficiente, nos termos do art. 59 da LEP" (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2010, p. 493).**

Note-se, ademais, que a sindicância instaurada para apuração da falta disciplinar do recorrente também respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, com acompanhamento da defesa técnica nos autos do procedimento disciplinar instaurado, que inclusive se manifestou por escrito, não havendo, portanto, qualquer irregularidade.

Logo, não há que se falar em nulidade da decisão agravada, por afronta ao disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Rejeita-se, portanto, a prejudicial arguida.

No mérito, o recurso igualmente não procede.

A decisão que atribuiu ao agravante a responsabilidade pelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

cometimento da falta disciplinar de natureza grave foi bem fundamentada, pois considerou, para tanto, os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária, Renato Mendes e Lupércio Teixeira, os quais confirmaram que, na data dos fatos, faziam rondas nos alojamentos, quando visualizaram o agravante falando ao telefone. Ingressaram na cela e, após procedimento de revista, apreenderam um aparelho celular com *chip* e um fone de ouvido em poder do sentenciado (cf. fls. 88/89 e 90/91).

Inquirido acerca do ocorrido, o agravante falou que nada de irregular foi encontrado em seu poder (cf. fls. 81/82).

Todavia, a autoria e a materialidade da infração estão suficientemente demonstradas no procedimento administrativo instaurado, de sorte que a responsabilização do agravante era mesmo de rigor.

Aliás, a defesa não trouxe ao procedimento administrativo qualquer prova capaz de confirmar que o agravante não tenha agido conforme relatado pelos agentes públicos responsáveis pela segurança no interior do estabelecimento prisional, cujos depoimentos, a propósito, gozam de presunção de veracidade.

Ficou comprovado, assim, de maneira segura, que essa conduta por ele perpetrada se reveste de gravidade, merecendo, por isso mesmo, ser punida, conforme prevê expressamente o artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal, não se sustentando a tese defensiva de absolvição, como pretendido pelo recorrente.

Confira-se, a respeito do tema, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: ***"II - Segundo entendimento da Terceira Seção deste Tribunal Superior, a posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como "chip", carregador ou bateria, isoladamente, constitui***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

falta disciplinar de natureza grave após o advento da Lei n. 11.466/2007. III - Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de ser prescindível, para a configuração da falta grave, a realização de perícia no aparelho telefônico ou nos componentes essenciais, dentre os quais o "chip", a fim de demonstrar o funcionamento. Habeas corpus não conhecido (HC 395878/PR, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 27/06/2017, DJe de 01/08/2017 - grifei).

Insta registrar, por oportuno, que, segundo o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, este possui ampla liberdade para analisar as provas trazidas aos autos para formação de sua convicção, exigindo-se apenas que suas decisões sejam fundamentadas, exatamente como na hipótese em apreço.

Em suma, a decisão recorrida deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar de nulidade, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator